



**Coren<sup>PB</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

Fis. 02

Responsável

**PARECER TÉCNICO CTAS N° 16/2024/CTAS/COREN-PB**

**INTERESSADO(A):** Cintya Karina Rolim

**ASSUNTO:** Realização do exame PPD pelo Técnico de Enfermagem.

**REFERÊNCIA:** PAD N° 604/24

**I – DO HISTÓRICO:**

A Enfermeira do Hospital Clementino Fraga solicita a elaboração de um parecer técnico COREN-PB, sobre a realização do exame PPD pelo técnico de Enfermagem.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:**

A Enfermagem no Brasil é regulamentada pela Lei n° 7.498/1986 e pelo Decreto n° 94.406/1987, que estabelecem os parâmetros para a prática profissional, garantindo que todos os enfermeiros atuem em conformidade com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), aprovado pela Resolução COFEN n° 564/2017. Este código reforça os princípios fundamentais da profissão, que a reconhecem como ciência, arte e prática social essencial à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde.

Entre suas responsabilidades estão a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o alívio do sofrimento e a restauração da saúde, sempre priorizando um cuidado seguro e ético à pessoa, à família e à coletividade, em colaboração com outros profissionais e em condições dignas de trabalho, com o passar dos anos, o campo de atuação dos profissionais de Enfermagem foi ampliado, respaldado por resoluções como a COFEN N° 581/2018, que assegura aos enfermeiros a autonomia para emitir laudos técnicos em sua área de competência, incluindo o diagnóstico de condições relacionadas a doenças infectocontagiosas, como a tuberculose. Essa regulamentação permite ao enfermeiro exercer atividades baseadas em fundamentos éticos, técnico-científicos e teórico-filosóficos, promovendo o cuidado integral ao ser humano, nesse contexto, o cuidado de Enfermagem transcende as ações técnicas, incorporando elementos das ciências humanas, sociais e aplicadas.

A prova tuberculínica (PPD), por exemplo, trata-se de um teste fundamental para identificar a infecção latente pelo *Mycobacterium tuberculosis*, utilizando o antígeno PPD RT-23, a sua execução pelos Enfermeiros e técnicos de enfermagem, demonstram a importância da atuação

da equipe de enfermagem na promoção da saúde pública. Sua aplicação é feita por via intradérmica, geralmente no antebraço, formando uma pápula visível, a leitura ocorre entre 48 e 72 horas após a aplicação, medindo-se o tamanho da induração (não do eritema) para avaliar a resposta imunológica, a interpretação do resultado considera fatores como contato prévio com casos de tuberculose ativa e o estado imunológico do indivíduo.

Este exame é especialmente relevante para populações de risco, incluindo profissionais de saúde e pessoas expostas a indivíduos com tuberculose ativa. Embora identifique a infecção latente, ele não diferencia esta condição da tuberculose ativa, sendo necessário complementar com exames clínicos e laboratoriais para diagnóstico definitivo. A execução do PPD, respeitando os protocolos de biossegurança, integra as estratégias nacionais para o controle da tuberculose no Brasil, conforme orientações do Ministério da Saúde disponíveis em documentos técnicos como o *Manual de Recomendações para o Controle da Tuberculose* e guias específicos sobre técnicas de aplicação e leitura da prova tuberculínica.

Além da aplicação e leitura técnica do exame, a regulamentação permite que os profissionais emitam laudos e realizem orientações, fortalecendo a vigilância epidemiológica e contribuindo para o controle de doenças como a tuberculose, em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde. Essa prática reflete o compromisso da Enfermagem com o cuidado baseado na ciência e na ética, garantindo assistência de qualidade e resultados efetivos na saúde coletiva.

A atuação da enfermagem na identificação das doenças infectocontagiosas está respaldada por competências técnicas e regulamentares, sendo um exemplo prático da contribuição desse profissional, segundo a Resolução COFEN nº 581/2018, é permitido ao enfermeiro elaborar laudos técnicos dentro de sua área de atuação, incluindo a avaliação e documentação de condições de saúde relacionadas a doenças transmissíveis. Essa normatização amplia o papel do enfermeiro na análise e emissão de pareceres sobre os resultados da prova tuberculínica, integrando a assistência direta ao paciente com responsabilidades no monitoramento e no planejamento de intervenções voltadas à saúde pública.

Dessa forma, o enfermeiro não apenas aplica e interpreta a prova tuberculínica, mas também pode emitir laudos relacionados a infecções latentes e acompanhar pacientes em risco, fortalecendo as ações de vigilância epidemiológica, essa interseção entre prática clínica e produção de laudos técnicos demonstra a relevância da enfermagem no enfrentamento de problemas de saúde coletiva, como a tuberculose, alinhando-se às diretrizes do Ministério da Saúde e às regulamentações do COFEN.



No contexto do Processo de Enfermagem regulamentado pela Resolução COFEN nº 736/2024, a prova tuberculínica o Enfermeiro desempenha um papel central na gestão e execução do cuidado à saúde, especialmente em ações voltadas ao controle de doenças infectocontagiosas, como a tuberculose, sempre guiado pelo norte do Processo de Enfermagem guia a prática profissional de forma sistemática e fundamentada em evidências científicas.

Na realização da prova tuberculínica (PPD), o enfermeiro aplica essas etapas ao avaliar os pacientes de forma holística, considerando aspectos clínicos, epidemiológicos e sociais para determinar a necessidade e a indicação do exame, além disso, ele elabora diagnósticos de enfermagem baseados na resposta do paciente ao procedimento, planejar as intervenções necessárias, como o acompanhamento de populações vulneráveis, e monitora a adesão ao tratamento e ao controle da doença.

Por meio desse processo, o enfermeiro também realiza ações educativas, fornecendo informações sobre a prevenção e o manejo da tuberculose, enquanto garante a qualidade e a segurança do cuidado prestado, a implementação de protocolos baseados no Processo de Enfermagem fortalece a autonomia do enfermeiro, permitindo a tomada de decisões clínicas que promovem a integralidade do cuidado. Esse enfoque assegura que a assistência não se limite à aplicação técnica do exame, mas abrange intervenções que contribuam efetivamente para a saúde individual e coletiva, em conformidade com os princípios éticos e científicos que norteiam a profissão.

O técnico de enfermagem desempenha um papel crucial nas ações relacionadas à prova tuberculínica (PPD), contribuindo significativamente para a execução prática e o suporte ao enfermeiro durante todo o processo. Sua atuação envolve executar o exame quando capacitado e/ou preparar o material necessário, como seringas e antígenos, sob rigorosos critérios de biossegurança, garantindo que todos os instrumentos estejam adequados para a realização do exame. Na etapa da aplicação, o técnico pode executar e/ou auxiliar na organização do ambiente e na orientação inicial dos pacientes, explicando o procedimento, os cuidados posteriores e a importância da adesão ao processo de leitura do resultado. Além disso, ele colabora diretamente no registro dos dados dos pacientes, assegurando a rastreabilidade e a continuidade do acompanhamento em programas de controle da tuberculose.

Além disso, o Manual de Tuberculose na Atenção Primária à Saúde-Protocolo de Enfermagem 2022, do Ministério da Saúde destaca;

[...]

*Dentre as ações propostas no Plano Nacional pelo Fim da Tuberculose (BRASIL, 2017b), incluem-se as relacionadas a seguir, as quais requerem a participação qualificada do enfermeiro:*

*[...]*

*Descentralização das ações de detecção, diagnóstico e acompanhamento da TB para a APS;*

*[...]*

*1.3.1 Atribuições do enfermeiro e equipe de enfermagem na Atenção Primária à Saúde para o manejo da tuberculose:*

*[...] Realizar PT, após capacitação. [...]*

*1.3.2 Atribuições do Técnico de Enfermagem no enfrentamento da tuberculose na Atenção Primária à Saúde:*

*[...] Realizar PT, após capacitação.*

O parecer do COREN-PR nº 28/2023, que versa sobre a realização do teste PPD pelo Técnico de Enfermagem, ressalta a importância do diagnóstico precoce da Tuberculose e descentralização das ações de detecção, diagnóstico e acompanhamento da Tuberculose na Assistência Primária de Saúde, sendo de entendimento que o Técnico de Enfermagem após estar devidamente capacitado, certificado e incluído no cadastro de profissionais habilitados em prova tuberculínica do estado poderá aplicar o PPD por via intradérmica sob supervisão do enfermeiro.

O técnico de enfermagem também tem um papel essencial na educação em saúde, fornecendo orientações claras e acessíveis aos pacientes e suas famílias sobre a tuberculose, os fatores de risco e a importância da prevenção e do tratamento, sua interação direta com a população permite identificar sinais de vulnerabilidade social ou dificuldades que possam interferir na realização ou no seguimento do exame, comunicando essas informações ao enfermeiro responsável para a tomada de decisões. Esse profissional complementa o trabalho da equipe de enfermagem ao realizar tarefas técnicas com precisão e ética, ao mesmo tempo em que atua como elo entre o paciente e o sistema de saúde, promovendo um cuidado integral e eficiente no enfrentamento da tuberculose e outras doenças infectocontagiosas.



### III – DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto esta Câmara Técnica de Atenção a Saúde- CTAS do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba conclui que o trabalho na prova tuberculínica (PPD) evidencia a divisão de atribuições dentro da equipe de enfermagem, assegurando que cada profissional atue dentro dos limites legais estabelecidos. O ministério da Saúde define que a aplicação e leitura do teste PPD são de responsabilidades do enfermeiro e do técnico de Enfermagem, desde que sejam capacitados para a execução conforme preconizado, dessa forma, recomendamos que o Técnico de Enfermagem após estar devidamente capacitado, certificado para execução da prova tuberculínica poderá aplicar o PPD por via intradérmica sob supervisão do enfermeiro, além de desempenhar um papel fundamental no suporte a esse procedimento, contribuindo de forma colaborativa com a equipe de enfermagem, especialmente na preparação do ambiente, materiais e no registro de dados dos pacientes. Desse modo, ressaltamos a necessidade de haver protocolo institucional estabelecendo as diretrizes para execução de todas as etapas que embasam o trabalho do profissional de Enfermagem na execução e leitura do PPD, bem como a atualização constante por parte do profissional.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 27 de Fevereiro de 2024.

Rozileide Martins Simões Candeia – COREN-PB: 364372-ENF Rozileide Martins Simões Candeia

Jonathan Cordeiro de Morais – COREN-PB: 424232-ENF Jonathan C. de Morais

Joseane Flor Dos Santos Oliveira - COREN-PB: 486518-ENF Joseane Flor dos S. Oliveira

Lourinaldo Gonçalo De Oliveira - COREN-PB: 624922-ENF Lourinaldo Gonçalo de Oliveira

Laisa Ribeiro de Sá - COREN-PB: 358-093-ENF Laisa Ribeiro de Sá

### Referências

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: 16 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.**

Disponível em:

<http://www.abennacional.org.br/download/LeiPROFISSIONAL.pdf>. Acesso em: 2 Dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Recomendações para o controle da tuberculose no Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em:

<https://www.gov.br/aids/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/2021/recomendacoes-para-o-controle-da-tuberculose>. Acesso em: 22 Nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Manual de recomendações para o controle da tuberculose no Brasil**. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em:

[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_recomendacoes\\_controle\\_tuberculose\\_brasil.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_recomendacoes_controle_tuberculose_brasil.pdf). Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Técnicas de aplicação e leitura da prova tuberculínica**. Brasília: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em:

[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/tecnicas\\_aplicacao\\_leitura\\_prova\\_tuberculínica.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/tecnicas_aplicacao_leitura_prova_tuberculínica.pdf). Acesso em: 24 Out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Tuberculose na Atenção Primária à Saúde: Protocolo de Enfermagem**, 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/tuberculose/tuberculose-na-atencao-primaria-a-saude/protocolo-de-enfermagem.pdf>  
Acesso em: 01 de abril de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 0564, de 2017**.

Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em:

[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acesso em: 22 Out. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024**. Aprova o novo regulamento do Processo de Enfermagem.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 2024. Disponível em:

<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>. Acesso em: 30 Nov. 2024.

Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº 581, de 25 de abril de 2018**. Dispõe sobre a competência do profissional de enfermagem para

elaborar, emitir e assinar laudos técnicos e documentos relacionados à saúde.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 abr. 2018. Disponível em:

<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018/>. Acesso em: 1 dez. 2024.

Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer de Conselheiros nº 180, de 27 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a competência do profissional de

enfermagem na realização de procedimentos técnicos relacionados à saúde

pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 2018. Disponível

em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheiros-n-180-2018/>. Acesso em: 5 dez. 2024.

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren-PR Parecer Técnico nº 028/2023 - Realização do teste PPD pelo Técnico de Enfermagem. Disponível em: [https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/84935/download/PDF#:~:text=ECG\)%20e%20PPD%3B-,%5B...%5D,orienta%C3%A7%C3%A3o%20e%20supervis%C3%A3o%20do%20enfermeiro](https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/84935/download/PDF#:~:text=ECG)%20e%20PPD%3B-,%5B...%5D,orienta%C3%A7%C3%A3o%20e%20supervis%C3%A3o%20do%20enfermeiro) . Acesso em: 23 Fev. 2025

**Parecer de Conselheiros nº 180, de 27 de setembro de 2018.** Dispõe sobre a competência do profissional de enfermagem na realização de procedimentos técnicos relacionados à saúde pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 2018. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheiros-n-180-2018/>. Acesso em: 5 dez. 2024.





**Coren<sup>PB</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

COREN-PB  
Fls. 12  
Responsável

**DECISÃO COREN-PB Nº 84 DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

**Aprovação do Parecer Técnico CTAS nº 0016/2024/CTAS/COREN-PB, que dispõe sobre a realização do exame PPD pelo Técnico de Enfermagem.**

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (Coren/PB), no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905/1973, bem como no Regimento Interno da Autarquia e,

**CONSIDERANDO** a deliberação proferida na nongentésima septuagésima sétima (977) Reunião Ordinária de Plenário e o conteúdo do processo administrativo de nº 604/24;

**DECIDEM:**

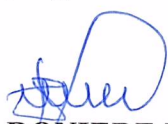
**Art. 1º** Aprovar, por unanimidade, o Parecer Técnico CTAS nº 0016/2024/CTAS/COREN-PB, emitido pela Câmara Técnica de Atenção à Saúde (CTAS) do COREN-PB, que dispõe sobre a realização do exame PPD pelo Técnico de Enfermagem.

**Art. 2º** Dar ciência ao interessado e encaminhar à assessoria de comunicação para a publicação do parecer no site do Coren-PB.

**Art. 3º** Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

João Pessoa (PB), 13 de março de 2025.

  
**RAYRA M.S BESERRA DE ARAÚJO**  
COREN-PB nº 433212-ENF  
Presidente do COREN-PB

  
**THIAGO RONIÉRE DA SILVA**  
COREN-PB nº 144749-ENF  
Secretário do COREN-PB